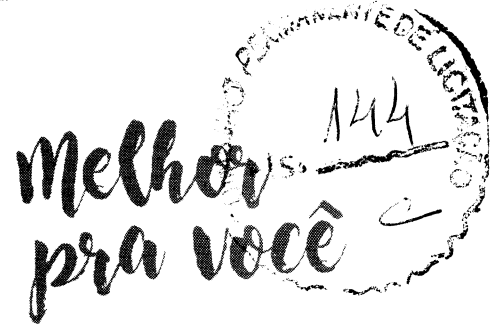


GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.06.04.02
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 2024.06.26.02.

Fundamentação Legal: Artigo 74, inciso II, com procedimento nos termos do Art. 72 da Lei federal 14.133/21 concomitante com o inciso II e parágrafo 4º do Art. 23 da mesma lei, e suas alterações posteriores.

Assunto: Da Justificativa da contratação direta por inexigibilidade, da fundamentação, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço para contratação de prestação de serviços de natureza artística, para atender as necessidades essenciais e da Secretaria da Cultura e Turismo, no âmbito do município de Acopiara/ce.

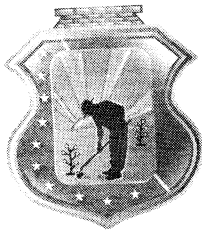
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DURANTE AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NA VILA DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Da Justificativa apresentada pela Secretaria:

A realização de eventos culturais e festivos, como a Festa de “Santo Antônio” padroeiro de Missão Nova, demanda cuidados na escolha de elementos que promovam a satisfação do público-alvo e contribuam para o sucesso do acontecimento. Nesse contexto, a contratação do artista Batista Lima emerge como uma escolha assertiva e estratégica, respaldada por critérios que convergem para a maximização dos resultados almejados.

Adicionalmente, a escolha do artista Batista Lima como atração musical para a Festa de “Santo Antônio” padroeiro de Missão Nova foi resultado de um processo participativo e democrático, pautado pelo diálogo com a comunidade local. A consulta e o envolvimento dos cidadãos na definição das atrações evidenciam um compromisso com a representatividade e a valorização dos interesses coletivos, promovendo um sentimento de pertencimento e identificação com o evento. Nesse sentido, a contratação da banda atende não apenas aos critérios



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



de qualidade artística, mas também às expectativas e preferências da população, fortalecendo os laços de coesão social e promovendo a inclusão cultural.

Por fim, vale ressaltar que a disponibilidade financeira do município desempenhou um papel determinante na escolha do artista Batista Lima como atração principal do evento. A viabilidade econômica da contratação foi devidamente avaliada, considerando-se o retorno esperado em termos de público presente, arrecadação de recursos e impacto na economia local. Nesse contexto, a Banda Batista Lima se destaca como uma opção que combina excelência artística com custo-benefício favorável, otimizando os recursos disponíveis e garantindo a eficiência na gestão financeira do evento.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade e a pertinência da contratação do artista Batista Lima para a Festa de "Santo Antônio" padroeiro de Missão Nova. Seja pelo reconhecimento público da banda, pelo processo participativo de escolha, ou pela viabilidade econômica da contratação, a presença do artista Batista Lima contribuirá significativamente para o êxito e a grandiosidade do evento, consolidando-o como um marco cultural e social na história do município.

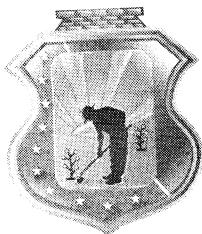
E ainda que, a empresa **BL APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**, CNPJ sob nº 27.996.366/0001-19, situada na Av. José Rodrigues de Jesus nº 223 - Indianópolis - Caruaru/PE, é a empresa que detém exclusividade do artista Batista Lima, como preconizado no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/21.

Portanto, a contratação da empresa em questão, nos parece viável, devido a consagração da Banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, e assim, mostra-se viável para a demanda da Secretaria da Cultura e Turismo.

Da Justificativa da dispensa:

O processo administrativo de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços artísticos, por meio de contratação direta por inexigibilidade, está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, conforme constatado nos autos do processo nº **2024.06.26.02**, composto de:

- a) Documento de Formalização de Demanda, identificando a demanda nas secretarias participantes do processo;
- b) Projeto Básico, com a exposição de motivos para a contratação, firmado pela Secretaria da CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE de Acopiara/CE.
- c) Proposta de mercado da futura contratada.
- d) Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira, Qualificação Técnica e Declarações previsto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal da futura contratada.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



- e) Demonstração da consagração pela crítica e opinião pública da Banda;
- f) Comprovação da exclusividade com o artista
- g) Informações sobre a disponibilidade financeira orçamentária para a realização de despesas e em conformidade com a lei federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, bem como o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.
- h) Autorização de contratação emitida pela autoridade competente.
- i) Minuta do contrato com as cláusulas a serem pactuadas com a futura contratada, fundamentada na Lei Federal 14.133/21.

A contratação para a prestação dos serviços artísticos diretamente ou por meio de empresário exclusivo, e consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, de interesse da Secretaria da Cultura e Turismo, demonstrou pleno atendimento, ao art. 72, da lei 14.133/21, e que ainda se ampara legalmente nos termos do Inciso II do Art. 74 da mesma norma jurídica.

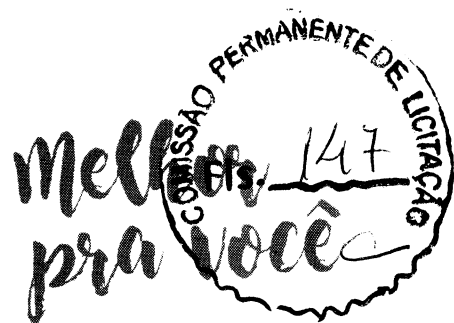
Dois são os elementos essenciais de incidência da norma prevista no art. 74, inciso II: a) O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à circunstância de que somente se admite a contratação direta da Banda, ou mediante empresário exclusivo. Para os tribunais de Contas, o termo empresário exclusivo não se confunde com empresas intermediárias.

Vejamos, por exemplo uma decisão do TCE/MG na vigência da Lei 8.666/93 (cuja racionalidade pode ser aplicada) na qual a Corte de Contas acabou por adotar o mesmo pensamento quando apreciou o Recurso Ordinário nº 769.085, da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em sessão do dia 30/06/2010, *in verbis*:

“Inicialmente, o relator do recurso, Cons. Antônio Carlos Andrada, asseverou que a contratação direta de profissional do setor artístico justifica-se pelo fato de não ser possível à Administração fixar critérios objetivos para comparar e julgar propostas, inviabilizando a competição entre possíveis interessados, em razão da especificidade inerente à produção artística. Afirmou que, no caso dos autos, os processos de inexigibilidade não estavam em consonância com o disposto no inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93, **tendo em vista que a contratação não ocorreu diretamente com os artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo e, sim, através de empresa intermediadora, que somente possuía exclusividade eventual, ou seja, apenas para o evento previsto na data específica.** Citou a diferenciação conceitual entre empresário exclusivo e intermediador de eventos feita pelo Cons. Eduardo Carone Costa nos autos do processo de origem – Denúncia nº 749.058 – da qual se extrai que o empresário é o profissional que gerencia os negócios da Banda de forma permanente, duradoura, enquanto o intermediador agência eventos em datas apazadas, específicas,



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



eventuais. O relator lembrou que a regra é a obrigatoriedade da licitação para os serviços contratados pela Administração com terceiros, ressalvados os casos previstos em lei. Aduziu ser a exceção constante do inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93 restrita à contratação de profissional do setor artístico reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública. **Acrescentou que, nesta hipótese - reconhecimento da Banda pela crítica especializada ou pela opinião pública -, o gestor estará autorizado, por meio de um juízo discricionário, a optar pela escolha do profissional que melhor atenda ao interesse público.** (Recurso Ordinário nº 769.085, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 30.06.10). Informativo de Jurisprudência nº 27

Como se pode observar, de acordo com a Lei e a melhor jurisprudência a representação do empresário não pode ser limitada a um evento ou local específico, nem ao âmbito municipal. É exigido que a representação seja permanente e contínua, em âmbito nacional ou estadual.

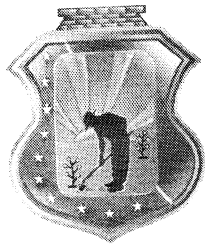
Para tanto é necessário a apresentação de documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico. No caso em análise, consta no Projeto Básico, de que a contratação será por meio de empresário exclusivo, conforme documentação apresentada, nos termos do Art. 74, §2º da Lei 14.133/2021.

O segundo aspecto a ser observado diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Neste aspecto, é importante esclarecer que não é da responsabilidade desta comissão de contratação avaliar a consagração e o nível de reconhecimento do profissional do setor artístico a ser contratado. No entanto, é nossa obrigação alertar sobre a necessidade de justificar adequadamente esse importante requisito. Indubitavelmente, “a consagração de artistas musicais é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço”.

É imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito regional, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública da Banda em dado momento. No mesmo sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura da Banda e de seu talento



GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

Melhor pra você

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PIS. 148

pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.”

Face essas considerações, no que concerne à consagração, vale realçar, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Acerca do tema, vale transcrever o voto do MINISTRO GILMAR MENDES - STF - (INQUÉRITO 2.482 MINAS GERAIS), *in verbis*:

“(…) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(…)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quer dizer, qual será o termômetro, o elemento de aferição? **Se não se tratar talvez de intérpretes consagrados, é claro que isso tem uma relativização, inclusive uma localização:** uma banda que é conhecida em Taguatinga, em Ceilândia, em Planaltina ou em Nova Lima, ou num bairro determinado”. Quer dizer, a rigor tem todos esses ajustes que pelos preços é preciso fazer. Eu vou me permitir, Procurador-Geral, dizer assim: **“Este é um caso que, a rigor, não deveria vir ao Supremo, não deveria nos ocupar”**. Eu acho até bom que nós nos ocupemos dele para tentar dizer que não deveria oferecer-se denúncia em relação a isso”.

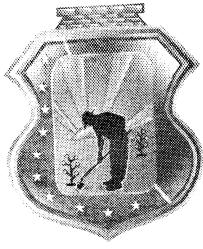
A Ministra Carmem Lúcia, no mesmo processo manifestou também quanto à segunda parte do inciso III do art. 25, dizendo que:

“(…) a doutrina e mesmo a jurisprudência são taxativas e vinde dizendo isto:

o que é bom para uma cidade do interior, pode não ser para outra cidade, até porque há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra.”

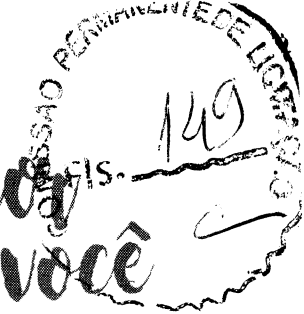
Sobre o mesmo caso o Ministro Cezar Peluso pronunciou:

“E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para



GOVERNO MUNICIPAL DE **ACOPIARA**

*Melhor
pra você*



saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. **Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas”.**

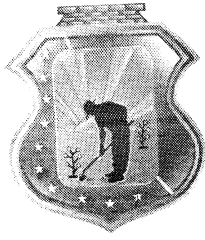
Da mesma forma, é o entendimento do TCE-TO, por meio da resolução nº 15/2013:

EMENTA: I - CONSULTA. LEGITIMIDADE. RESPOSTA EM TESE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTAS. A contratação de artistas regionais ou locais pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, **desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc.** II - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. Na hipótese da Banda não possuir notas fiscais ou recibos de apresentações anteriores a justificativa para contratação direta pode ser acompanhada de outros documentos, tais como contratos, declarações de contratantes anteriores, processos com a administração pública, enfim, qualquer documento que comprove o valor cobrado e sirva de parâmetro para atestar que o preço é compatível com o mercado”.

Com efeito, a consagração da Banda, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais; críticas positivas em veículos especializados; pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada; desempenho em vendas e plataformas de streaming, ou por outros meios idôneos.

De toda sorte, devo registrar que não cabe a comissão de contratação manifestar quanto ao mérito da consagração ou não da Banda, mas sim alertar para a necessidade de comprovar tal requisito. Analisando o processo foram acostados aos autos a comprovação, sendo assim a contratação pode acontecer por inexigibilidade fundamentada no art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Em relação a este requisito, presume-se que as justificativas feitas pelo setor requisitante, referente à consagração das bandas/artistas pela opinião pública tenham sido feitas com base em parâmetros técnicos visando exclusivamente o interesse público, não dispondo está análise técnica de elementos para apresentar opinião no sentido de anuir ou discordar das razões apresentadas.



GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

*Melhor
pra você*



Exatamente pela razão supra o artigo 72, da lei federal nº 14.133/21, submeteu também os processos de inelegibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas. A administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos, ser fiel e prontamente observado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito. Afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública. Devendo essa atividade administrativa prévia, conduzir a seleção da alternativa mais coerente.

Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge Ulisses Jacoby, que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha que deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando se, no processo de contratação. Os motivos que levaram à contratação direta.

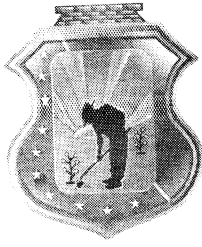
Assim, existe permissão legal quando for o profissional artístico ou empresa que detenha a sua exclusividade, cujo conceito de reconhecimento pela mídia especializada ou opinião pública, apresenta-se decorrente de desempenho anterior, desempenhos anteriores, matérias jornalísticas, fotos de shows, vídeos, informativos ou de outros serviços relacionados com suas atividades permita inferir que seu trabalho é consagrado e, indiscutivelmente, mais adequado à plena satisfação Objeto do contrato.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

DA NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS DE SHOWS ANTERIORES:

Em conformidade com as pesquisas de mercado, realizado pela Secretaria, e após a análise, conclui-se que a empresa BL APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - M, CNPJ sob nº 27.996.366/0001-19, apresentou proposta com preços médios praticados pela mesma em outras contratações pública, conforme a seguir:

| Item | Descrição dos serviços | Quant | Und. | Município de Macarani/BA | Município de Fortaleza/CE | Município de Manaus/CE | Valor médio estimado |
|------|--|-------|------|--------------------------|---------------------------|------------------------|----------------------|
| 1.0 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DURANTE AS FESTIVIDADES DE SÃO | 01 | SERV | R\$ 160.000,00 | R\$ 180.000,00 | R\$ 210.000,00 | R\$ 183.333,33 |



GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA



| | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| JOÃO NA VILA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|

Assim, conforme demonstrada na proposta e com base na Nas Notas fiscais apresentadas de Shows anteriores, o valor apresentado pela empresa BL APRESENTAÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME, CNPJ sob nº 27.996.366/0001-19, é de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, ou como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 - omissis -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

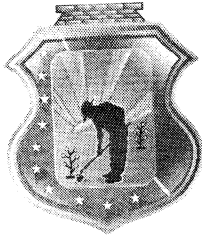
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abranje:

(...)

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



GOVERNO MUNICIPAL DE **ACOPIARA**



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E ainda, apresenta como principais objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

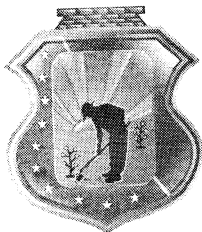
Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende os dois objetivos essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, de forma mais específica, em se tratando da modalidade de contratação de Inexigibilidade de Licitação, necessário transcrevermos o artigo 74 da Lei 14.133/21:



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Referente à Contratação direta por inexigibilidade a Lei de Licitações, no art. 72, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

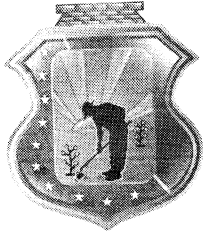
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

In casu, o DFD e Projeto Básico, apresentado pela Secretaria requisitante, atende, em tese, os requisitos formais estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Quanto ao mérito desses documentos certificamos a legitimidade e veracidade dessas informações.

O processo de inexigibilidade deve ser instruído ainda com a razão da escolha da Banda e com a justificativa do preço do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 72, incisos VI e VII).

O que está comissão analisará adiante. Cabe destacar que com este parecer técnico, será remetida a procuradoria geral do município, para a devida consulta jurídica o referido processo, atendendo em sua totalidade os requisitos estabelecidos no Art. 72 retromencionado.

Portanto em conformidade com o inciso II, do art. 74, restou demonstrada a exclusividade do empresário, bem como a consagração da Banda, bem como fora atendido ainda o que determina o parágrafo 4º do art. 23 e apresentada as peças relacionadas no art. 72 da lei 14.133/21, que permite inferir que a contratação é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Conforme proposta de preços apresentada, verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, referente à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DURANTE AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NA VILA DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

Considerando contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, que o valor apresentado, para o alcance final do objeto, está adequado ao mercado, o que é comprovado pela pesquisa de preços, nos exatos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

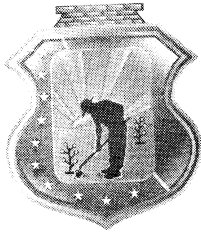
Como assinalado no §2º, do artigo 94, da lei 14.133/2021, segue as especificações referentes aos custos do cachê artístico, conforme descrito na Proposta de Preço:

| Item | Objeto |
|------|--------------------------|
| 1 | Cachê (detalhar músicos) |
| 2 | Passagens? |
| 3 | Traslado? |

Destaca-se que no valor final da proposta estão inclusas as despesas com pessoal, aéreas, transporte, alimentação, entre outros, sendo condizente com o praticado no mercado, conforme item acima discriminado. Ademais, não se pode deixar de destacar que pretende a municipalidade a contratação da Banda e banda, consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação do artista Batista Lima, neste Município, terá a capacidade de influenciar diversas pessoas, incrementando, a economia local, gerando emprego e renda, contribuindo para a divulgação e fortalecimento deste município, além da manutenção das tradições e festividades culturais da nossa cidade.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha a empresa **BL APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**, CNPJ sob nº 27.996.366/0001-19, situada na Av. José Rodrigues de Jesus nº 223 - Indianópolis - Caruaru/PE, é a empresa que detém exclusividade do artista Batista



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



Lima, como preconizado no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, segundo a justificativa da Secretaria da Cultura a escolha do artista Batista Lima "como atração musical para a Festa de "Santo Antônio" padroeiro de Missão Nova foi resultado de um processo participativo e democrático, pautado pelo diálogo com a comunidade local."

A consulta e o envolvimento dos cidadãos na definição das atrações evidenciam um compromisso com a representatividade e a valorização dos interesses coletivos, promovendo um sentimento de pertencimento e identificação com o evento. Nesse sentido, a contratação da banda atende não apenas aos critérios de qualidade artística, mas também às expectativas e preferências da população, fortalecendo os laços de coesão social e promovendo a inclusão cultural.

Ademais, a comprovação da consagração da banda fora devidamente comprovada por meio de:

a) Apresentou Release

Desta forma ficou demonstrado que o Banda Batista Lima é consagrada tanto na mídia especializada quanto na opinião pública e ainda se configura com uma atração que possui o perfil do evento promovido pela Secretaria da CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE de Acopiara.

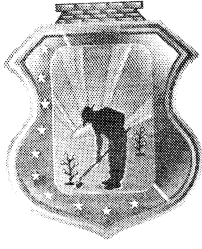
Nos procedimentos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV — Econômico Financeira

Diante disso resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Ademais, a exclusividade da empresa **BL APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**, CNPJ sob nº 27.996.366/0001-19, com a Banda Batista Lima fora satisfatoriamente e legalmente comprovados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA



DA CONCLUSÃO:

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no Projeto Básico Secretaria da CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE do município de Acopiara;

Considerando, a apresentação da Nas Notas fiscais apresentadas de Shows anteriores compatível com outras contratações similares de outros órgãos públicos.

Considerando, a autorização da contratação conforme autorização do ordenador;

Considerando, o parecer técnico favorável à contratação;

Considerando, que fora demonstrada toda a consagração da Banda e a exclusividade do empresário.

Considerando, que fora demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Considerando, que ficou comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;


Considerando, ainda a razão da escolha do contratado e a Justificativa do preço;

Considerando, que a proposta financeira apresentada está compatível com o mercado, e

Considerando todo o exposto nesse processo administrativo e o cumprimento de todas as exigências legais para a contratação, por esta administração municipal de Acopiara/CE, em face do objeto de natureza artística, a ser contratado BL APRESENTAÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME , CNPJ sob nº 27.996.366/0001-19, situada na Av. José Rodrigues de Jesus nº 223 - Indianópolis - Caruaru/PE, empresa que detém exclusividade do artista Batista Lima , conforme os documentos anexados aos autos, atendeu ao disposto no Art. 72, concomitante ao Art. 74, incisos II, e ainda ter alcançado o objetivo previsto no Art. 11, todos da Lei Federal 14.133/21. desta forma, demonstrado a legalidade e interesse público.

Concluimos que a mesma é apta à concluir a contratação.

Acopiara, CE 26 de junho de 2024.


Arythuzza Albuquerque de Macedo
Secretária de Cultura, Esporte e Juventude